

Ofício nº 001/2017

Ilustríssimo Sr. Amaro Sales de Araújo

DD. Presidente da FIERN

À vista do ofício nº 113/2017, encaminhado por V.Ex.a à presidência do SINAIT, por ocasião do 35º Encontro Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - ENAFIT, em Natal/RN, a bem de melhor esclarecer aspectos que afetam não apenas a auditoria fiscal do trabalho, mas também a atuação de juízes e membros do Ministério Público do Trabalho, servimo-nos deste para, com o devido respeito, pontuar o que segue.

1. ANAMATRA e ANPT participaram do referido congresso, como entidades convidadas. Expuseram os equívocos vazados no âmbito da Lei n. 13.467/2017, alguns dos quais importam em aparente violação da Constituição Federal (o que foi à altura apontado ao Parlamento, sem sucesso). E, quanto aos pontos tocados nas respectivas falas, podem apenas corroborar o que na ocasião disseram.

2. Nessa linha, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – Sinaít, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT reafirmam o entendimento de que o conjunto da reforma trabalhista, como aprovada pelo Congresso Nacional, lamentavelmente contém dispositivos que são claramente inconstitucionais ou inconventionais.

3. No exercício de sua missão diária, Magistrados, membros do Ministério Público e auditores fiscais do trabalho têm por dever de ofício o de zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, cujos princípios resguardam a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. A bem da coerência jurídica do sistema, a interpretação da lei posta deve ser feita de acordo com a Constituição, jamais por sobre ela. Não por outra razão, no Congresso Nacional, os protagonistas da reforma trabalhista sempre afirmaram que ela não tirava um direito sequer dos trabalhadores. Que seja, então, como disseram.

4. Os auditores fiscais, em particular, seguirão atuando na verificação de fraudes à relação de emprego e contra explorações e discriminações no âmbito das relações de trabalho. A ilicitude, uma vez detectada, ensejará autuações administrativas, que poderão ser discutidas perante o Poder Judiciário (art. 114, VII, CF). De maneira segura, amparados pela Constituição Federal, Auditoria-Fiscais do Trabalho, Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho cumprirão seus papéis constitucionais, com desassombro, como sempre fizeram. E a edição da Lei n.

13.467/2017 não poderia jamais mudar esse mister, que diz respeito à própria finalidade do Estado: prover o bem comum e fazer valer a lei em conjunto com a legislação que a abarca (o que inclui a própria Constituição). Não há lei fora do Estado, nem tampouco fora do marco constitucional.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Senhoria nossos costumeiros protestos de estima e consideração.

Brasília, 10 de outubro de 2017



Carlos Fernando da Silva Filho
Presidente do Sinait



Guilherme Guimarães Feliciano
Presidente da Anamatra



Ângelo Fabiano Farias da Costa
Presidente da ANPT